

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2018, processo nº 23105.066562/2018

Trata-se da Decisão do Pregoeiro referente ao Recurso impetrado pela empresa SUPREMA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 28.820.255/0001-10, ora denominada RECORRENTE contra a decisão do pregoeiro que a HABILITOU a empresa DENTAL HIGIX PRODUTOS ODONTOLOGICOS MEDICOS HOSPITALARE, de CNPJ: 26.240.632/0001-16, ora denominada RECORRIDA.

ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

I – DOS FATOS

A RECORRENTE SUPREMA DENTAL manifestou sua intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro que habililou a empresa RECORRIDA DENTAL HIGIX PRODUTOS que fora vencedora dos itens 24,26,30,36,37,43,46,48,55 e 56 do Pregão eletrônico 39/2018 no dia 17/09/2018.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

A RECORRENTE alega que os itens acima descritos teriam sido indevidamente aceitos/habilitados por considerar que os produtos não atendem às especificações técnicas mínimos do edital.

III – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A intenção de recuso e a peça recursal foram realizados tempestivamente conforme itens 12.2.2 e 12.2.3 do edital, tendo sido citado o objeto, a motivação e a base legal para o procedimento, pelo que o presente recurso foi admitido.

IV – DA ANALISE

Todos os itens referem-se ao mesmo produto: **RESINA COMPOSTA, tipo fotopolimerizável, tamanho partículas nanopartículas, aspecto físico: pastosa;** mudando apenas a variável no final de cada item a saber: 24 (Esmalte A1), 26 (Esmalte A3), 30 (Dentina B3), 36 (Esmalte A2), 37 (Esmalte B1), (Dentina A2), 43 (B2B), 46 (CT), 48 (TBLUE), 55 (Dentina A3) e 56 (Elmalta B2).

A RECORRENTE alega que no julgamento das propostas e empresa habilitada ofertou a Marca FMG, e que no entanto, o produto trata-se de **COMPOSTO MICROHIBRIDA para uso anterior / posterior;** contrariando uma das principais características da especificação técnica do edital. Alega que o edital exige que seja **NANOPARTICULAS e não COMPOSTO MICROHIBRIDA.**

Insta que acabe à Comissão exigir da empresa licitante que comprove que o produto ofertado contenha as características mínimas exigidas do instrumento convocatório. Traz fundamentação legal respaldada no artigo 41 da Lei 8666/93 que diz que a Administração não pode descumprir as normas do edital; Que o artigo 3º da lei de licitações destaca: A licitação destina-se a garantir a observância do

princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Por fim, pede que sejam acatados os argumentos apresentados a fim de cumprir justiça, que seja avaliada sua proposta comercial e haja a solicitação à empresa DENTAL HIGIX a comprovação de que os produtos ofertados sejam compatíveis ao edital.

Não houve contrarrazão por parte da empresa RECORRIDA. Ao analisar a proposta do licitante recorrido, verificou-se que tanto no sistema COMPRASNET como no documento enviado em anexo, as características dos produtos estão de acordo com os exigidos em edital. Neste caso, o licitante vencedor deverá apresentar os produtos conforme a descrição do termo de referência do instrumento convocatório, uma vez que, segundo o item 11.2.1 do edital especifica que: "*Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência vinculam a Contratada*"

Foi identificado no site da fabricante FGM as seguintes características para a resina composta OPALLIS:

*"A distribuição do tamanho das partículas permite um preenchimento adequado da resina, contribuindo para sua elevada resistência mecânica e ao desgaste, características necessárias para restaurações em dentes posteriores. O reduzido tamanho médio das partículas traz facilidade de polimento, gerando uma restauração com superfície lisa e de alto brilho, o que dispensaria o uso de uma resina de nanopartículas como camada final. Vale destacar que ao empregar uma resina diferente da Opallis na última camada, pode-se alterar a fluorescência final da restauração. Por exemplo, uma resina nanoparticulada sem fluorescência irá mascarar a fluorescência das camadas de Opallis), apresentando tamanho médio de 0,5µm. **A resina composta Opallis é uma resina nanohíbrida com adequada distribuição de partículas (40nm – 3µm).** (grifo meu)*

Cabe ressaltar que a empresa fabricante da marca FGM, apresentada pelo licitante vencedor, foi objeto de pesquisa e análise da Comissão, pelo que não se observou incompatibilidade do produto com o exigido em instrumento convocatório. De fato há a resina composta de micropartículas, mas também foi identificada a resina composta a nível de nanopartículas para a mesma marca. Importa destacar que estes itens não foram objeto de solicitação de prospecto técnico ou memorial descritivo, uma vez que tal decisão (solicitação de prospecto) é uma faculdade do pregoeiro. Durante a condução do certame, o pregoeiro avaliou que não havia necessidade da solicitação do prospecto técnico, uma vez que de posse da marca, o mesmo fez a devida diligência no site oficial do fabricante. Doravante o item 8.5.1 do edital:

*"Dentre os **documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro**, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta." (grifo meu)*

Desta forma, não há razão suficiente para rejeitar a proposta, pois a mesma apresentada, estando de acordo com o termo de referência do edital, deverá ser aceita, cumprindo-se os princípios da vinculação do instrumento convocatório (art. 5º do Decreto 5450/2005), da legalidade e da impessoalidade (art. 3º da Lei 8666/93). Não há portanto, até que se prove o contrário, descumprimento do edital. Ressalta-se que eventual entrega de produto incompatível, que não esteja em conformidade com a proposta apresentada o licitante vencedor poderá sofrer sanções administrativas conforme item 21 do edital, o que neste caso só poderá ser avaliado quando chamada à contratação.

V-DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante disso, baseado nos princípios básicos norteadores do instrumento convocatório elencado no caput do artigo 37 da CF, na lei geral de licitações 8666/93, o decreto 5450/2005, ratifico a decisão.

Desta forma, foi aceita a admissibilidade do Recurso e no mérito julgo IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa SUPREMA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI inscrita no CNPJ: 28.820.255/0001-10. Doravante, conforme art. 8º, inciso IV do Decreto 5450/2005 remeto à autoridade competente para a devida decisão subsequente.

Stanley Soares de Souza
Pregoeiro
Comissão Geral de Licitação FUA